



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



233ª Sessão

Recurso nº 5194

Processo Susep nº 15414.002061/2008-82

RECORRENTE: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Dar posse a membro da diretoria sem prévia homologação da Susep. Recurso conhecido e provido.

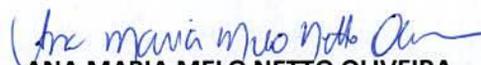
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 5.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 9º da Resolução CNSP nº 136/05 c/c o inciso III do art. 38 da Lei Complementar nº 109/01.

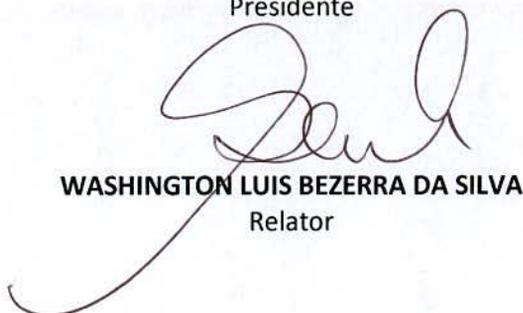
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5964/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da MBM Previdência Complementar. Presente o advogado, Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Declaração de impedimento do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002061/2008-82

Processo CRSNSP Nº 5194

Processo Apenso: 15414.200157/2008-12 – apensos: 15414.200368/2007-66 e 15414.200020/2008-50.

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da MBM Previdência Privada, por dar posse a membro da diretoria sem prévia homologação da SUSEP.

A Reunião do Conselho Deliberativo e Fiscal realizada em 15/08/2007, que destituiu e elegeu novos Diretores foi suspensa, em razão de sua impugnação pelos Diretores destituídos, e confirmada por liminar judicial da 6ª VC de Porto Alegre. O trâmite da suspensão, e, conseqüente sobrestamento do pleito de homologação, consta nos autos do Processo SUSEP nº 15414.200368/2007-66, em apenso.

Intimada em 03/06/2008 (fls. 10), a Representada não apresentou defesa no prazo conferido de 15 dias, retornando aos autos de forma extemporânea em 19/06/2008 (fls.15) solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, ante a impossibilidade de ter vista do processo SUSEP nº 15414.200368/2007-66, que deu origem a presente Representação e se encontrava na filial da Autarquia em São Paulo.

Em parecer técnico ofertado às fls. 17, o DECON/GERAT opinam pela subsistência da Representação, diante da ausência de defesa apresentada pela Representada, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 18/20.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 32, o Chefe do Departamento de Controle Econômico, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$5.000,00, prevista na alínea “a”, inciso I do art. 33º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Entidade de Previdência interpôs o Recurso de fls. 39/49, afirmando que a decisão esta eivada de nulidade, por não ter a Autarquia observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que tendo comunicado a Autarquia sobre a revogação da medida liminar que garantia a manutenção dos diretores destituídos nos cargos, era perfeitamente possível à posse dos novos diretores, por força do art. 9º, § 2º da Resolução CNSP nº 136/2005.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.60.

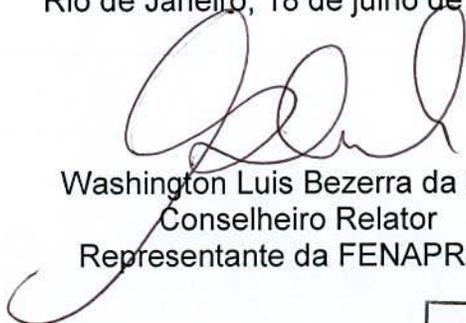
Na 201ª Sessão os autos baixaram em diligência para que fosse juntado o Processo SUSEP nº 15414.200368/2007-66, que deu origem a presente Representação.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Representante da SUSEP, apresentando seu relatório as fls. 71. No entanto, em razão do impedimento deste Conselheiro (fls.94), o processo foi redistribuído na 231ª Sessão para minha relatoria.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>11/08/16</u>
<u>Heison K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002061/2008-82

Processo CRSNSP Nº 5194

Processo Apenso: 15414.200157/2008-12 – apensos: 15414.200368/2007-66 e 15414.200020/2008-50.

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação lavrada em face da MBM Previdência Privada, em que a Recorrente restou apenada por dar posse a membro da diretoria sem prévia homologação da SUSEP.

Pela análise do processo apenso nº 15414.200368/2007-66, constato que na Reunião do Conselho Deliberativo e Fiscal, realizada em 15/08/2007, houve a eleição dos membros para a Diretoria da MBM Previdência Privada, que teve seus efeitos suspensos em razão da impugnação efetuada pelos Diretos destituídos, sob a alegação de falta de qualificação dos eleitos por ausência de comprovação do exercício de função de Direção ou Gerencia em cargo similar ao que pretendem ocupar pelo prazo mínimo de 2 anos.

Concomitante a impugnação, os Diretores substituídos ingressaram com Medida Cautelar Inominada, tendo sido deferida liminar pela 6ª VC de Porto Alegre para que ocorresse a suspensão da decisão que os destituiu dos cargos de diretores da MBM, a fim de permitir que ambos pudessem exercer os mandatos para os quais foram eleitos (janeiro/2007 a dezembro/2009).

Assim, em razão da decisão judicial, a Procuradoria no Parecer de fls. 125/127, exarado nos autos do processo SUSEP 15414.200368/2007-66, opinou pelo sobrestamento do pleito de homologação, mantendo o *status quo antes*, não se fazendo valer o deliberado na Reunião do Conselho Deliberativo e Fiscal de 15/08/2007. Posicionamento seguido pela DIREM, que ratificou os Diretores anteriores a RDC de 15/08/2007 (fls.128).

Posteriormente, a Recorrente solicitou em 07/02/2008 o destravamento do processo de homologação, tendo em vista a desistência da ação judicial, e a

consequente extinção do feito, conforme certidão judicial datada de 31/01/2008 (fls.133/134 processo 15414.200368/2007-66), que mantinha liminarmente nos cargos de Diretor Financeiro e de Previdência os membros anteriormente destituídos (fls.132/13).



Revogada a medida liminar, com o consequente retorno do *status quo antes*, o prazo para análise do processo de homologação (15414.200368/2007-66) que se encontrava suspenso, voltou a correr automaticamente a partir da data em que foi sobrestado.

Por conseguinte, o Conselho Deliberativo e Fiscal da Recorrente, respaldada no § 2º, art. 9º da Resolução CNSP nº 136/2005, deu posse em 19/02/2008 ao Diretor Presidente (Processo SUSEP apenso nº 15414.200020/2008-50) e aos Diretores Financeiros, Administrativos e de Previdência, conforme comprova a documentação de fls. 05 do processo principal.

É de ressaltar, que diante da ausência de previsão legal para o caso vigente, em razão da sua peculiaridade, é perfeitamente admissível que a Recorrente desse posse aos novos diretores, com base no art. 9º, § 2º da mencionada Resolução, que reconhece a homologação tácita dos eleitos dado o silêncio da Autarquia no prazo de 30 dias, visto que em 24/09/2007 cumpriu as exigências apontadas pela SUSEP para homologação do processo (fls. 89 do processo 15414.200368/2007-66).

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 dias entre a data do cumprimento das exigências pela Recorrente (24/09/2007) e o sobrestamento do processo, em razão da liminar judicial (07/11/2007), deve ser reconhecida a homologação dos eleitos, ante o silêncio da Autarquia.

Portanto, nestas condições e nesse fato absolutamente *sui generis*, em que tendo a Recorrente atuado de forma menos gravosa e prejudicial aos consumidores e a própria SUSEP, em razão da existência de *Vatio legis*, entendo pela reforma da decisão de primeira instância para que seja julgada insubsistente a Representação.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

